



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000884/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.575 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE ILHÉUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 25/01/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não é competente para se manifestar sobre a constitucionalidade de normas legais, nos termos da Súmula n. 02 do CARF. CRÉDITOS DE COFINS OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito de COFINS não cumulativo objeto de pedido de ressarcimento não pode sofrer a incidência de atualização monetária, uma vez que há disposição legal que impossibilita tal pretensão (art. 3º da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002).

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte (“Recorrente”) em face do acórdão nº 15-27.687 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (fls. 64/66), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 39/59).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório IRF/ILH nº 251, de 24 de setembro de 2010 (fls. 31-36), que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações pretendidas.

A interessada, que é prestadora de serviço de transporte de passageiros, solicitou, na qualidade de consumidor final, o ressarcimento de PIS combustíveis do período de abril de 2006 a dezembro de 2006, e utilizou o crédito pretendido em diversas declarações de compensação.

A autoridade fiscal que indeferiu o pleito da interessada ressaltou, no despacho decisório, as mudanças legislativas ocorridas no âmbito do PIS que alteravam substancialmente o regime de substituição tributária dos combustíveis, com destaque para a MP nº 1.991-15, de 2000, e lembrando que a partir de 1º de julho de 2000 não mais existia a previsão legal obrigando as refinarias de petróleo a recolherem, na condição de substitutas, as contribuições devidas pelos demais entes da cadeia dos combustíveis, e que as alíquotas das contribuições incidentes nas etapas de comercialização de combustíveis realizadas pelos distribuidores e varejistas tinham sido reduzidas a zero. Assim, concluiu a autoridade fiscal que não haveria que se falar em ressarcimento de PIS pelo consumidor final pessoa jurídica”.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 39-49), sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

- As mudanças impostas pela MP nº 1.991-15, de 2000 no cenário legislativo trouxeram para os contribuintes um sério prejuízo na medida em que, conquanto nem as distribuidoras e tampouco as refinarias se submetessem mais às regras da substituição tributária do PIS e da Cofins, certo é que a carga tributária foi mantida inalterada;

- A partir do momento que o fisco extingue a substituição tributária, mas mantém a mesma carga tributária para as refinarias, fica patente que, na verdade, os recolhimentos de PIS e Cofins pelas refinarias passaram a embutir no preço dos combustíveis praticados essa nova carga tributária majorada;

- Pode-se dizer que o fisco fez com que o preceito contido no §7º do art. 150 do Texto Constitucional fosse revogado; Tem-se como violado também o preceito contido no art. 110 do CTN;

- Sabendo-se que a Lei nº 9.718, de 1998, encontrou arrimo no art. 195 da Constituição Federal em face da EC nº 20, de 1998, tem-se que a extinção da Substituição Tributária pelas MP nº 1.991-15, de 2000, e MP nº 2.158-35, de 2001, não encontra o menor amparo legal porque afronta o disposto no art. 246 da CF/88, que impede que medidas provisórias regulamentem texto constitucional cuja redação tenha sido alterada por emendas constitucionais datadas a partir de janeiro de 1995 até setembro de 2001;

- Sobre os valores requeridos há de ser acrescida a devida atualização pela aplicação da taxa Selic;

- Toda argumentação ofertada deverá ser levada a efeito para todas as declarações de compensação apresentadas, dependentes do processo de restituição, a fim de que sejam julgados simultaneamente; Requer ainda a suspensão da exigibilidade até que seja julgada a presente manifestação.

É o Relatório”.

Em sua decisão, a DRJ-SDR houve por bem indeferir o pedido de ressarcimento de PIS combustível, sob o entendimento manifestado na ementa do acórdão recorrido, abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 25/01/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal. O mesmo entendimento vale para o controle de validade das leis quando do choque com outras leis, cabendo, tão somente, o controle de legalidade dos atos administrativos.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não há previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos citados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

A Recorrente alega em seu recurso voluntário que “*em nenhum momento a Recorrente, em sua peça “manifestação de inconformidade” objetivou que houvesse por parte do julgador administrativo uma declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação de outro ordenamento jurídico que não o vigente”*”.

Com o devido respeito à Recorrente, entendo de modo diverso.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que a extinção do regime de substituição tributária pela MP nº 1.991-15, de 2000, não encontra amparo legal por afrontar o artigo 246 da Constituição Federal, que impede que as medidas provisórias regulamentem texto da Constituição cuja redação tenha sido alterada por emendas constitucionais datadas a partir de janeiro de 1995 até setembro de 2001.

Também entende que foi violado o preceito contido no art. 110, do CTN, que dispõe:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Nota-se, portanto, que os questionamentos da Recorrente são todos vinculados à validade da MP nº 1.991-15, de 2000, e também à violação da Constituição Federal e à legislação ordinária.

Nota-se, neste ponto, que a Recorrente invoca apreciação de matéria que não compete ao CARF julgar, pois assim como as demais autoridades administrativas, o CARF não possui competência para julgar a constitucionalidade da norma legal, conforme entendimento manifestado pela DRJ Salvador no acórdão recorrido.

A súmula nº 2 do CARF, pautada no artigo 26-A do Decreto n. 70.235/1072 e no artigo 62 do Regimento Interno deste Colegiado, bem resume tal assunto:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desta forma, fica claro que, no âmbito do processo administrativo, não cabe à autoridade fiscal julgar a legalidade ou constitucionalidade das normas legais.

Portanto, considerando a matéria invocada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, voto por não conhecê-lo nesta parte.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A Recorrente defende que possui direito à atualização monetária dos créditos de COFINS não cumulativo em seu pedido de ressarcimento.

Porém, entendo não assistir razão à Recorrente.

O crédito de COFINS não-cumulativo objeto de pedido de ressarcimento não pode ser atualizado monetariamente, uma vez que o artigo 13 da Lei n. 10.833/2003, veda expressamente tal pretensão:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Com base na expressa vedação legal de tal hipótese reputa-se descabida a pretensão da Recorrente em ter seus créditos de COFINS não-cumulativo atualizados monetariamente.

Entendo, portanto que não há possibilidade de afastar a vedação expressa da lei, motivo pelo qual a Recorrente não tem direito à atualização monetária dos créditos de PIS não cumulativo ora tratados.

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, ou seja, em relação à atualização monetária dos créditos de COFINS, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 15504.000884/2010-89
Acórdão n.º **3202-000.575**

S3-C2T2
Fl. 132

CÓPIA